



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 90.033/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 0294/2026

Impugnante: FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, CNPJ nº 23.607.715/0001-02

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**, portadora do CNPJ nº 23.607.715/0001-02, contra o instrumento convocatório que tem como objeto o **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Confecção e Instalação de Materiais de Comunicação Visual**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura estava prevista para o dia 16 de junho de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF.

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do poder-dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **10 de junho de 2026, às 10h21min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 18.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para o dia **16 de junho de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E DO JULGAMENTO

Em síntese, a Impugnante alega que as exigências de qualificação técnica feitas pela Impugnada são excessivas, visto que a capacidade exigida não guarda relação direta com a aptidão necessária para a execução do objeto contratual.

O certame visa contratar empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual, com orçamento estimado de **R\$ 5.175.516,44 (cinco milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais)**

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



e quarenta e quatro centavos), para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Pois bem. Com efeito, A impugnação merece ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade. No mérito, igualmente, assiste razão à Impugnante.

O cerne da questão reside na legalidade das exigências de qualificação técnica. O Comitê Paralímpico Brasileiro possui o poder-dever de fixar critérios mínimos que assegurem a execução do contrato. Contudo, tais exigências encontram limite intransponível no princípio da ampla competitividade e da proporcionalidade, à luz do Princípio da Legalidade e da Jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União.

Analizados detidamente os autos, constata-se que os requisitos inseridos no Termo de Referência pela Área Demandante excedem manifestamente o necessário. A exigência de **Licença Ambiental (CETESB), com apresentação da LPI e/ou LPIO; CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental; Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Certificado de Destinação Final (CDF) e Relatório de Recebimento (RR) ; Planilha de Gerenciamento Ambiental; FISPQ das tintas; PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-07) e PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos**, não possuem nexo causal direto com a prestação efetiva do serviço objeto da presente licitação.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas orienta que a qualificação técnica deve se limitar ao mínimo existencial que garanta a capacidade operativa da empresa. Exigências hercúleas ou impertinentes configuram direcionamento ilícito e restrição indevida ao universo de competidores.

Considerando que o vício se originou na fase de planejamento (Termo de Referência) e contamina a legalidade do Edital, a simples retificação do texto ensejaria alteração substancial das premissas da contratação. Portanto, a invalidação de todo o procedimento é a medida impositiva, em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB** decide:

- I. **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA** e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



- II. **ACOLHER** os argumentos vertidos pela Licitante para reconhecer o caráter restritivo e desproporcional das exigências de qualificação técnica fixadas pela Área Demandante.
- III. **DETERMINAR A REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 90.033/2026, por razões de interesse público decorrentes de vício insanável no critério de competitividade do Edital, com fulcro no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.
- IV. **REMETER** os autos à Área Demandante para a estrita revisão do Termo de Referência, adequando as exigências técnicas à real necessidade e complexidade do objeto, com vistas à abertura de novo certame, se o caso.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico